



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000281520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020114-77.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado LUIZ FERNANDO GOMES OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1020114-77.2023.8.26.0020

Comarca: São Paulo

Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Apelado: Luiz Fernando Gomes Oliveira

Voto nº 38.677

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Prestação de serviços – Fornecimento de energia elétrica – Suspensão em razão de inadimplemento de fatura – Desrespeito ao prazo para restabelecimento do serviço – Sentença de procedência – DANOS MORAIS – Configuração – Falha na prestação do serviço da ré que ocasionou demora no religamento da energia – QUANTUM” INDENIZATÓRIO – Valor adequado para sanar de forma justa a lide – Honorários advocatícios recursais – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**, nos autos da ação indenizatória que lhe move **LUIZ FERNANDO GOMES OLIVEIRA**, objetivando a reforma da sentença (fls. 103/105) proferida MM. Juiz de Direito, Dr. José Roberto Leme Alves de Oliveira, que julgou procedente a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 a título de reparação dano moral, acrescidos de correção monetária contados a partir da publicação da sentença e juros de mora legais, nos termos da atual redação do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, dada pela Lei Federal nº 14.905, de 28 de junho de 2024. Em razão da sucumbência, arcará a ré com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apela a ré (fls. 108/160) sustentando a necessidade de reforma da decisão impugnada, já que não teria praticado nenhum ato ilícito, tendo agido em exercício regular de direito ao interromper o fornecimento de energia em razão de inadimplemento. Defende a inoccorrência de dano moral, pois religou o serviço após a confirmação de pagamento do débito. Subsidiariamente requer a redução do *quantum* fixado, de modo a atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando enriquecimento ilícito do demandante

Apresentadas contrarrazões (fls. 161/177), o apelo foi recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o autor teve suspenso o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel em razão de débitos vencidos nos últimos dois meses, ao que pagou as contas e contactou a ré, que informou o religamento da energia em 24 horas, o que só ocorreu sete dias depois.

Diante deste quadro, ingressou com a presente demanda pleiteando indenização por danos morais, sendo a pretensão autoral acolhida em primeiro grau.

Insta consignar, primeiramente, versarem os autos sobre típica relação de consumo, enquadrando-se autora e ré na condição de consumidor e fornecedora, respectivamente, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Encontram-se preenchidos, assim, os requisitos necessários para aplicação do regime protetivo estabelecido pela Lei 8.078/90,

notadamente o da responsabilidade objetiva do fornecedor preceituada em seu art. 14.

Fixadas estas premissas, tem-se que a energia é serviço de caráter essencial, com importância indubitável à vida moderna, e que, embora admissível a interrupção do fornecimento por inadimplemento sem justa causa, diante da realidade dos autos, a suspensão afigura-se como exercício abusivo de direito, deixando de se pautar pelos limites impostos por seus fins econômicos ou sociais e pela boa-fé.

A demora no restabelecimento da energia, portanto, demonstra evidente falha no serviço prestado, visto ser dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibiliza ao mercado, adotando todas as medidas cabíveis para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, primando pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.

Consta dos autos que a concessionária não esclareceu a demora de sete dias para restabelecimento do serviço de energia elétrica.

Caracterizada a responsabilidade do fornecedor, necessário averiguar a existência de dano moral indenizável. Sobre o tema, convém ressaltar a lição de Orlando Gomes:

“Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa". (Obrigações. 11ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, pp. 271-272).

Quanto à necessidade de comprovação, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

"(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge 'ex facto' ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em 'damnum in re ipsa'. Ora, trata-se de presunção absoluta ou 'iure et de iure', como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." (Reparação civil por danos morais. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 202-204)

De fato, tendo em vista a importância indubitável do serviço de fornecimento de energia na rotina da atual sociedade, entendo que a privação sofrida pela parte autora por sete dias ultrapassa o mero dissabor.

A lesão subjetiva, deste modo, é consequência inexorável, estando configurado o dano e o dever legal de indenizá-lo, nos termos do art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

No que tange ao "*quantum*" indenizatório, a dificuldade reside no fato da lesão a bens extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que seria impossível determinar o exato valor da honra e do bom nome do autor.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à compensação: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (*função satisfativa*) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (*função pedagógica*).

Portanto, há que se tomar por base aspectos do caso concreto – *extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes e grau de culpa dos envolvidos* – para definir o valor que deve ser arbitrado, de modo que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Assim, considerando os critérios apontados, entendo como justo e suficiente à compensação a quantia fixada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto proporcional ao abalo sofrido e condizente com as características da demanda, nos termos constantes da sentença (tema não devolvido).

Por derradeiro, ante o não provimento do recurso de apelação apresentado pela ré, devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal, em atenção ao trabalho adicional realizado pelo patrono do autor, pelo que ora os majoro para 15% do valor da condenação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator